



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:

16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008866-19.2020.8.26.0506**

Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**

Requerente: [REDACTED] e outro Requerido: [REDACTED] Ag

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Autos nº 452/2020.

Vistos.

Os autos vieram conclusos somente em 25 de março de 2020, data em que o acesso ao sistema restou prejudicado diante de diversas intercorrências.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pretendendo os autores, em sede de tutela provisória, autorização judicial para cancelamento de passagens aéreas para Alemanha, que tinham data de voo para 25 de abril de 2020.

Notória a pandemia de coronavírus e as iniciativas diariamente adotadas pelos países, inclusive, da Europa, assim como o Brasil, para contenção da propagação do vírus COVID – 19, entre elas a de se evitar aglomeração de pessoas, o que é evidente que ocorre em aeroportos e voos, valendo mencionar que em se cuidando de voos internacionais revela-se inconteste que um só passageiro infectado num desses locais é capaz de disseminar o vírus para diversos países.

Portanto, caracterizada está, ao menos em sede de perfunctória análise, a probabilidade do direito invocado para rescisão anômala do contrato entabulado, devendo o *pact sunt servanda* ceder diante de acontecimento imprevisível, extraordinário e capaz de gerar desequilíbrio contratual, **defiro o pedido liminar de tutela provisória** para permitir aos autores o cancelamento das passagens em apreço, comunicando-se com urgência pessoalmente por carta a parte requerida, que deverá restituir aos autores o valor despendido nas passagens devidamente atualizado, no prazo de sessenta dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário com urgência para cumprimento da presente decisão, observado o provimento vigente do Tribunal de Justiça acerca das matérias que serão cumpridas no período de suspensão dos atos e prazos processuais.

Diante da impossibilidade material de sua implementação, tal qual prevê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2^a VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:

16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

o NCPC, em virtude da notória ausência de conciliadores e mediadores bastantes, e mesmo de estrutura física para tanto, verificando-se que o CEJUSC local não dispõe de estrutura que permita atender com celeridade as demandas acerca de direito disponível deduzidas nesta Comarca, frustrando, assim, a garantia da razoável duração do processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Note-se que se quando o objeto da ação versar sobre direito que admite autocomposição, tratando-se de partes capazes, é lícito alterar-se o procedimento processual para ajustá-lo às especificidades da causa, por meio de negócio entabulado pelas partes (art. 190, do NCPC), tanto mais tal é de ser permitido ao juiz, que deve zelar pela duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do NCPC e Enunciado nº 35, ENFAM).

Ressalto, finalmente, que tal opção procedural não obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo, inclusive por meio de propostas e contrapropostas formuladas nos autos, e, tampouco, excluirá deste Juízo, a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, a ser realizada, inclusive, por meio eletrônico, se o caso, mostrando-se ambas as partes inclinadas a tanto, vez que o art. 139, inc. V, do NCPC, prevê, expressamente, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Ante o exposto, DISPENSADA, POR ORA, a realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, determino a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 335, do NCPC), contados na forma do art. 231, do NCPC, com as advertências legais.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4 e 6º do NCPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do NCPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**